



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.138/92-44

MEMO

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.587

Recurso nº: 104.274 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente: PAULO SPERB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO -RS

IRPJ- ANTECIPAÇÕES - Comprovada a existência de prejuízo no exercício, inexigíveis se tornam as antecipações não recolhidas na época própria.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - São dedutíveis na apuração do lucro real os tributos e contribuições cuja exigibilidade de esteja suspensa em decorrência de ação judicial, na vigência do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 225 do RIR/80).

Recurso provido.

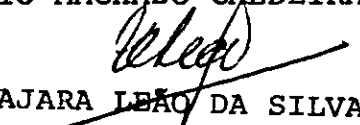
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SPERB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995
 UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-16.587

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Lemos Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065/000.138/92-44****RECURSO Nº: 104.274****ACORDÃO Nº: 103-16.587****RECORRENTE: PAULO SPERB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.****RELATÓRIO**

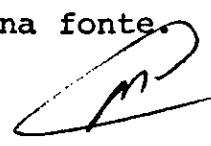
Retornam os presentes autos a esta Câmara, para apreciação do recurso interposto por PAULO SPERB CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com sede em Campo Bom/RS, após cumpridas as diligências determinadas através da Resolução nº 103-1.466, de 26/4/94.

Inicialmente o processo recebeu o relato de fls. 38/40, de lavra do ilustre ex-Conselheiro Dr. Clóvis Armando Lemos Carneiro, que passo a ler em plenário.

O voto proferido naquela oportunidade (fls. 41) foi no sentido de ser anexada a declaração de rendimentos do exercício de 1992, bem como, no caso de ter sido apurado imposto a pagar, se o mesmo foi pago e de que forma.

Feita a anexação da declaração de rendimentos, verificou-se a ocorrência de lucro real negativo e imposto de renda a ser restituído, em função de retenções de imposto na fonte.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16587

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira controvérsia a ser examinada refere-se as antecipações do IRPJ do exercício de 1992, não efetuadas pela recorrente e exigidas pela autoridade tributária.

As razões expendidas pela contribuinte não podem prevalecer, no sentido de quem teve lucro no exercício anterior o terá no subsequente e de que não houve uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O Decreto-lei nº 2354/87, ao determinar que o imposto de renda das pessoas jurídicas deve ser pago em parcelas mensais, sob a forma de antecipações, duodécimos e quotas, proporcionou ao contribuinte duas formas de apuração destas antecipações, qual sejam, 1/12 do imposto e adicional devidos no exercício financeiro em que deveria iniciar o pagamento das antecipações (art.4º), ou 1/6 do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do ano em curso.

Neste último caso, havendo lucro, haveria disponibilidade econômica ou jurídica de renda e devidas as antecipações, não se afrontando as disposições do art. 43 do CTN. Na hipótese de prejuízo, nada teria a contribuinte que recolher como antecipação.

Não tendo levantado o balanço em 30/06/91, deveria a recorrente efetuar as antecipações, como previsto no art. 4º do mencionado decreto-lei.



ACÓRDÃO Nº 103-16.587

No entanto, com a juntada da declaração de rendimentos, como determinado em diligência formulada por esta Câmara, verifica-se que a recorrente não obteve lucro no mencionado exercício. Daí, não se pode exigir o pagamento das parcelas contestadas, com multa, para ulterior restituição, frente a prova, mesmo a destempo, de que as mesmas se tornaram indevidas.

A falta cometida pela recorrente não pode ensejar a exigência formulada no auto de infração, por ocorrência de fatos supervenientes que comprovam a inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Assim, deve ser provido este item do recurso.

No que se refere à contribuição social depositada judicialmente e lançada como despesa do exercício, igualmente assiste razão ao sujeito passivo. Os tributos são dedutíveis no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, na forma do disposto no art. 225 do RIR/80. O depósito judicial e a consequente suspensão da exigibilidade das quantias previstas em lei, não tem o condão de descaracterizar que as mesmas foram incorridas. A obrigação correspondente está prevista em lei, foi determinado o seu montante e determinada a data de seu pagamento. Apenas foi suspensa a conversão do depósito em renda ou, restituído o valor ao contribuinte que o contabilizará como recuperação de despesa, devidamente atualizado.

A lei não previa interpretações mais abrangentes e a autoridade tributária não pode ultrapassar a determinação legal do art. 225, mencionado. Tanto que a Lei nº 8.541/92, estipulou em seu artigo 7º que os tributos e contribuições somente seriam dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Esta mudança de regime de competência para regime de caixa somente vigorou até o ano calendário de 1994, quando o art.



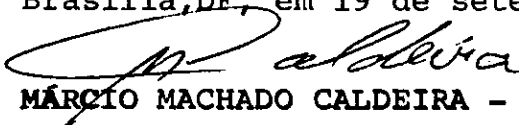
ACÓRDÃO Nº 103-16.587

41 da Lei nº 8.981/95 retornou ao regime de competência, mas excluindo a dedutibilidade dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força de reclamações ou recursos e da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Desta forma, entendo dedutíveis as contribuições sociais sejam depositadas judicialmente, correspondentes ao exercício de 1992.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 19 de setembro de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

